



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055600-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JONAS IZOLDI (ESPÓLIO), TERESINHA DE SOUZA SCHEFFKNECHT (JUSTIÇA GRATUITA), MATEUS NUNES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ADALBERTO ALVES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), JOAQUIM DA SILVEIRA TOLEDO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO FRANCISCO CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIO OSWALDO PACAGNAN (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, deram provimento em parte ao recurso. Declara voto contrário o Dr. José Maria Câmara Junior (2o. Desembargador)**., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.163/2025

Agravo de Instrumento nº 2055600-98.2025.8.26.0000

Agravante: Jonas Izoldi (Espólio) e outros

Agravados: DER e Outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão em cumprimento de sentença que indeferiu pedido de habilitação direta dos agravantes nos autos, impedindo o levantamento de valores, até que venha documento em que se nomeia inventariante para representação do espólio. Sucessão processual. Habilitação dos herdeiros. Admissibilidade de habilitação, independentemente de abertura de inventário, mediante simples comprovação da condição de herdeiros, no atual momento processual. Decisão parcialmente reformada, apenas para o fim de declarar desnecessária a abertura de inventário e/ou sobrepartilha como condição para a homologação da habilitação dos herdeiros nos autos de cumprimento de sentença, condicionando, contudo, o levantamento de valores pelos herdeiros à apresentação do formal/certidão de partilha (art. 655 do CPC) ou da escritura pública de inventário e partilha. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 0022926-20.2017.8.26.0053, que indeferiu a habilitação dos herdeiros, deferindo somente o cadastramento dos herdeiros junto ao sistema SAJ para acompanhamento do feito, até que seja nomeado inventariante e constituído crédito a ser partilhado ou sobrepartilhado, tendo indeferido, ainda, qualquer levantamento de valores até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros ou sucessores (fls. 03/04).

O agravante busca a reforma da decisão agravada, salientando ser desnecessário o inventário ou partilha para a definição dos herdeiros em processo de fase de execução de sentença.

Requer o efeito suspensivo.

O recurso foi processado com efeito suspensivo (fls.

80/82) e com apresentação de contraminuta (fls. 89/93).

No mérito, buscam o provimento do agravo para que seja reformada a r. decisão interlocutória agravada (fls. 1062/1066 e 1095/1096, autos principais), para que conste expressamente ser possível a habilitação dos herdeiros diretamente nos autos, bem como a dispensa de determinação de definição pelas vias legais competentes (inventário/arrolamento) dos verdadeiros herdeiros ou sucessores e dos haveres e os deveres do extinto, permitindo assim o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros nos autos (fls. 10).

É o relatório.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“(...) O crédito aqui constituído só pode ser levantado com a devida partilha ou sobrepartilha realizada nas instâncias competentes para tanto, oportunizando que eventuais credores do espólio possam lá habilitar seus créditos, outros herdeiros possam reclamar seus direitos ou legatários possam ser conhecidos. Assim, cabe aos sucessores a definição formal do inventariante que deverá representar aqui o espólio. Ante todo o exposto, DEFIRO, por ora, o cadastramento direto no SAJ dos herdeiros ou inventariante como REPRESENTANTE DO ESPÓLIO para o fim de acompanhamento do feito, até que seja constituído crédito a ser sobrepartilhado e INDEFIRO qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio de Jonas Izoldi, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres do extinto, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro é que se pode habilitar os sucessores nos autos.” (fls. 03/04).

Reforma-se parcialmente a decisão agravada, apenas para o fim de declarar desnecessária a abertura de inventário e/ou

sobrepartilha como condição para a homologação da habilitação dos herdeiros de Jonas Isoldi (Espólio), nos autos de cumprimento de sentença nº 0022926-20.2017.8.26.0053.

É certo que, com o falecimento, havendo bens a inventariar, não é permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Contudo, o CPC é claro em admitir o ingresso dos sucessores da parte falecida, mediante simples habilitação nos autos. Nesse sentido, as regras dos arts. 110, 313, § 2º, 687 e 688 do NCPC, in verbis:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

“Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

“Art. 687: A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.”

“Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.”

Dessa forma, não se mostra exigível a abertura de inventário, tampouco arrolamento, para a regularização da representação

processual (capacidade de estar em juízo), pela sucessão, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros para tanto, permitindo o curso normal do processo, prestigiando o princípio da celeridade processual.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que em sede de cumprimento de sentença, ante a notícia do óbito do credor, determinou o seguimento do feito, dando por habilitados os sucessores. Mandato outorgado ao patrono que deixa de existir com o óbito, nos termos do art. 682, II, do NCPC. Apresentação de contrarrazões recursais pelo patrono sem procuração que não afeta a situação do processo. Ausência de prejuízo da SPPREV, bem como ausência de alegação de nulidade pelos credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que em sede de cumprimento de sentença, ante a notícia do óbito do credor, determinou o seguimento do feito, dando por habilitados os sucessores. Desnecessidade de inventário ou arrolamento para habilitação de sucessores da parte falecida. Habilitação que ocorre por simples petição, a teor dos artigos 110, 313, § 2º e 688 do NCPC. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003287-22.2020.8.26.0000; Relator (a): **Claudio Augusto Pedrassi**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)*

No entanto, o levantamento dos valores de titularidade do credor falecido deverá observar as regras sucessórias, quais sejam, a

apresentação do formal/certidão de partilha (art. 654 e 655 do CPC) ou da escritura pública de inventário e partilha, a qual definirá o quinhão cabível a cada sucessor (art. 610, § 1º, do CPC), e, além disso, a verificação pelo juízo da sucessão acerca da incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte posicionamento:

“A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n.º 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1.º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar”. (PET no PRECATÓRIO n.º 5621/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/05/2022 grifou-se).

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM

PECÚNIA Falecimento do exequente Habilitação dos herdeiros Indeferimento, pelo juízo a quo, quanto ao levantamento de valores pelos sucessores Possibilidade de habilitação, mas o levantamento somente é possível após a abertura de inventário ou de arrolamento Havendo bens a inventariar, há necessidade do processo de inventário para a identificação segura de todos os herdeiros e apuração de outros ativos e passivos de titularidade do falecido, inclusive com o recolhimento de tributo Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Confirmação da decisão agravada Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2330064-80.2023.8.26.0000; Rel. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; j. em 18/03/2024);

Dessa forma, a decisão que condicionou a habilitação dos herdeiros à comprovação de abertura do inventário, se mostra inadequada. Porém, o levantamento de valores pelos herdeiros fica condicionado à apresentação do formal/certidão de partilha (art. 655 do CPC) ou da escritura pública de inventário e partilha.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao agravo, nos termos acima expostos.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27739

Agravo de Instrumento nº 2055600-98.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Jonas Izoldi, Teresinha de Souza Scheffknecht, Mateus Nunes de Oliveira, Adalberto Alves Rodrigues, Joaquim da Silveira Toledo Junior, Paulo Francisco Carneiro e Antonio Oswaldo Pacagnan

Agravados: São Paulo Previdência - Spprev e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E DO LEVANTAMENTO DE VALORES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *A decisão considera que a habilitação dos herdeiros e o levantamento dos respectivos quinhões depende da instauração do inventário. As circunstâncias que envolvem a sucessão hereditária permitem o simples requerimento por parte de todos os herdeiros. A análise do processo não permite identificar a existência de circunstâncias excepcionais envolvendo a definição de direitos na sucessão hereditária e, por isso, é possível promover o levantamento pelos herdeiros. Hipótese de dispensa da abertura de inventário para levantamento das quantias e, para tanto, considera apenas a necessidade de habilitação dos herdeiros no processo, aplicando precedente do STJ. Possibilidade de habilitação dos herdeiros do falecido. Reforma da decisão agravada.*

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a abertura de processo de inventário ou partilha para admissão dos sucessores do falecido e levantamento do crédito exequendo.

O voto do eminente relator dá parcial provimento ao recurso, apenas para declarar desnecessária a abertura de inventário e/ou sobrepartilha como condição para a homologação da habilitação dos herdeiros nos autos.

Sem embargo da valiosa interpretação empregada no voto do eminente relator para construir seu convencimento, tributado merecido e devido respeito, ousou apresentar parcial divergência.

O sistema processual civil brasileiro admite o ingresso no processo dos sucessores da parte falecida, por meio de habilitação nos autos, nos termos dos artigos 110, 313, §2º, II, 687 e 688 do Código de Processo Civil, podendo, inclusive, promover a execução forçada à luz do art. 788 desse mesmo diploma legal:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. (...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte”.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se sabe, *“é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário”* (STJ, AgInt no REsp n. 1.600.735/PR, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 23.08.2016).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, 1ª Turma, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), j. 11.04.2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.652.426/RS, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 11.11.2020.

Ademais, *“assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo”* (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 15.10.2015).

A abertura de inventário não é obrigatória para a habilitação dos herdeiros e para o levantamento dos valores nos próprios autos do incidente.

Interessa saber apenas se todos os herdeiros do credor falecido compareceram aos autos, pouco importando se existem bens a inventariar.

O credor Jonas Izoldi faleceu em 16.4.2016, sendo os agravantes sua esposa e seus quatro filhos (fls. 16/61).

Parece não haver litígio em relação à divisão patrimonial.

Não existe óbice à habilitação dos herdeiros para que passem a defender os interesses do credor falecido. Assim, o ato judicial deve ser reformado, admitindo-se a habilitação dos herdeiros do credor, sem a necessidade de abertura de inventário.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO CELSO CAMPOS DE OLIVEIRA FARIA	2A6F9FC4
8	11	Declarações de Votos	JOSE MARIA CAMARA JUNIOR	2A85BE2C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2055600-98.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.